



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13405.000118/95-15
Recurso nº : 120.309 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ – RECIFE/PE
Interessada : LISBOA INCORPORAÇÃO LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.979

VALOR DE ALÇADA – COMPETÊNCIA – Não atingindo o valor mínimo estabelecido pela Portaria 333/97, o recurso de ofício não há de ser conhecido.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13405.000118/95-15
Acórdão nº : 108-05.979

Recurso nº : 120.309 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – RECIFE/PE
Interessada : LISBOA INCORPORAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício relativo a processo decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa LISBOA INCORPORAÇÃO LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 24.146.136/0001-72, para lançamento do imposto de renda – IRPJ e reflexos abaixo indicados, em decorrência da (i) omissão de receita operacional, caracterizada pelos pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; (ii) glosa de custos de bens e serviços, em razão da majoração indevida verificada por meio de levantamento; (iii) glosa de custo operacional, em virtude da não apresentação de documentação que comprove os gastos efetivados a título de custos dos materiais adquiridos ou dos serviços prestados; e (iv) compra de ativos (dólares) não escriturada nos livros contábeis da empresa.

O valor total do crédito tributário exigido originariamente (principal + juros + multa) totaliza o montante de 1.002.718,97 UFIR, composto pelos seguintes tributos:

IRPJ	523.650,27
PIS	5.209,72
FINSOCIAL	8.506,81
COFINS	7.381,24
IRRF	318.006,44
CSL	139.964,49



Processo nº : 13405.000118/95-15
Acórdão nº : 108-05.979

O Julgador de origem julgou procedente em parte a ação administrativa, mantendo o crédito tributário de IRPJ e reflexos, e cancelando lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF realizado com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, referente aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base 1990 e 1991 e períodos de janeiro a junho de 1992 e julho a dezembro de 1992, e da Contribuição ao **FINSOCIAL** na parte que sobejou a alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento. Dessas exonerações, recorreu-se de ofício.



É o Relatório.



Processo nº : 13405.000118/95-15
Acórdão nº : 108-05.979

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Verifico, de início, que, de acordo com o Demonstrativo B anexo à intimação da decisão (fl. 396), o valor dos tributos exonerados é de 113.136,33 Ufir. Considerando que as multas aplicadas no auto variam de 50% a 150%, independentemente de qual percentual se utilizar, a soma do imposto, contribuição e multa fica abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria 333/97.

Assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


JOSE HENRIQUE LONGO

